PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047505-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA IMPETRADO: 2 VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO EM CINCO AÇÕES PENAIS. PENAS SOMADAS ULTRAPASSAM 57 (CINQUENTA E SETE) ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA AFEITA À EXECUÇÃO PENAL. VIA ELEITA INADEOUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO. Matéria atinente à execução penal deverá ser feito em sede de recurso específico previsto em lei, qual seja, agravo em execução, consoante disposto no art. 197 da Lei de Execuções Penais, não podendo o presente mandamus ser utilizado como sucedâneo recursal. ORDEM NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8047505-30.2023.8.05.0000, tendo como impetrante MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA, como paciente UBIRAJARA PEDRO DA SILVA e impetrado o M.M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUCÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR . ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. em NÃO CONHECER DA ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047505-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA IMPETRADO: 2 VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA - OAB/BA 64934, em favor de UBIRAJARA PEDRO DA SILVA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 2º. Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA. Narra a Impetrante que "foi protocado em favor do paciente pedido de prisão domiciliar na Vara de Origem em razão do grave estado de saúde que o mesmo se encontra" (sic), tendo sido "juntados relatórios que atestam a gravidade da doença que acomete o ora paciente, tais como Osteoartrose de coluna lombar, Hérnia de disco de coluna lombar e Comprometimento compressivo radicular" (sic). Alega também que o Paciente cumpria "pena no CPMS onde se manteve na triagem da unidade até ser transferido para a PLB onde permanece até a presente data sem a mínima automonia tendo em vista estar a usar cadeira de rodas e necessitanto de seus colegas de cela para realizar até as necessidades basicas de individuo" (sic). Continua asseverando que, no dia 14/09/2023, "fora juntado relatório médico da Penitenciária Lemos de Brito (atual local de custódia do paciente) e no dia 14/09/2023 fora juntado atestado do CPMS confeccionado em 1906/2023 ao ver desta impetrante desatualizado tendo em vista que juntado de atestado desatualizado e que nem mais deveria ter sido juntado, pois, não mais se encontrava custodiado lá o apenado e a nobre Juíza a quo indeferiu o pedido de prisão domiciliar do apenado com base em um relátorio fornecido por uma unidade ao qual não teve condições de manter o apenado e com data retroativa" (sic). Argumenta que "diante dos exames médicos juntados aos autos e deste relatório médico emitido pela médica da Unidade Prisional a magistrada de piso entendeu por bem indeferir o pedido sob o fundamento de que não se trata de doença grave" (sic). Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a

constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. Colacionou documentos, consoante Id. 51092971 e seguintes. A medida liminar foi indeferida, consoante Id.51115976, pelo relator substituto Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa. Informações prestadas em Id. 51396039. Parecer ministerial acostado em Id. 51629784, pugnando pelo não conhecimento do writ. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047505-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MARIA MARIANA BATISTA DE OLIVEIRA IMPETRADO: 2 VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade negativo. É sabido que Habeas corpus é medida de cognição sumaríssima, em que a prova, feita unilateralmente, há de ser pré-constituída. Percebe-se da leitura da inicial, que a parte impetrante pretende utilizar o remédio heroico como sucedâneo recursal, discutindo a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, que indeferiu o pleito de prisão domiciliar, situação não contemplada na via estreita do habeas corpus. (Id. 51092974). Vale destacar trechos da decisão combatida: "[...]Observa-se nos autos do processo de execução a existência de condenações em processos distintos. A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA. Ação penal n° 0000789-56.2013.8.05.0057, impondo ao sentenciado a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 13/03/2013 o crime previsto no art. 16, § 1° , III, da Lei 10.826/2003, sendo o penitente considerado primário. A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal do Estado de Sergipe, Ação penal nº 0000011-93.2018.8.25.0012, impondo ao sentenciado a pena de 16 anos, 20 meses e 33 dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 04/09/2017, os crimes previstos no art. 163, art. 288 da Lei 2848/40, art. 1577, § 2º, todos do Código Penal, sendo o apenado considerado reincidente. A terceira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA, Ação penal nº 0001221-46.2011.8.05.0057, impondo ao sentenciado a pena de 07 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, por ter praticado no dia 15/07/2011, o crime previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 04/09/2014. A quarta condenação, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA, Ação penal nº 0001010-65.2012.8.05.0189, impondo ao penitente a pena de 13 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 23/07/2011 o crime previsto no art. 157 , § 2º do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. A quinta condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 7º Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, Ação penal nº 0800373-60.2019.4.05.8502 (objeto da execução penal nº nº 9000012- 49.2021.4.05.8502 já unificada aos autos) impondo a pena de pena de 12 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, por ter praticado no dia 07/10/2017 o crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal, sendo o penitente considerado primário. O apenado foi preso em 13/08/2011, solto em 15/05/2012, mas preso preventivamente em 08/04/2013 e também em 02/10/2015, 16/01/2018 e 07/01/2019 e assim permanece até a presente data. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de progressão domiciliar formulado pela Defesa. Foi juntado novo

Relatório de avaliação médica do penitente no evento 235.1. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o réu encontra-se cumprindo pena em regime fechado, e conforme Relatório Médico emitido pelo Serviço Médico da PLB colacionada aos autos, "trata-se de interno cadeirante, com doença hemorroidária e hérnia discal", tendo salientado que "o ambiente prisional não é o local mais adequado para com o paciente com as comorbidade e situações citadas". Nesse sentido, ainda que se admitisse a aplicação excepcional do art. 117 da LEP, a sua situação também não encontra amparo nas hipóteses previstas naquele dispositivo, porque, embora seja portador de doença hemorroidária e hérnia discal, não há nos autos registro de que o penitente se encontre em estado grave ou em risco de vida iminente e aliado a isso o Relatório médico informa que a apenado vem sendo acompanhado pelo profissional médico da Unidade, ademais, salientou que "a doença hemorroidária é passível de tratamento e cura e em relação à hérnia discal, a mesma também é doença tratável", e no que tange à paraplegia informou que a Unidade é apta à prestar o auxílio e os cuidados necessários ao apenado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de prisão domiciliar por falta de amparo legal. Oficie-se à Direção da Unidade para que mantenha o apenado em acompanhamento médico regular, bem como, para que proceda o agendamento da RNM solicitada pelo neurocirurgião, encaminhando Relatório para este Juízo no prazo de 30 (trinta) dia [...]". (sic)(Id. 51092974) De bom tom ressaltar que da leitura da peça inicial, bem como da decisão combatida constata-se que a matéria deduzida na presente ordem de habeas corpus é relativa à execução da pena, haja vista as cinco condenações em desfavor do apenado. Registre-se, por oportuno, que como bem asseverado pelo Magistrado primevo, em informações colacionadas em Id. 51396039, o sentenciado já havia sido agraciado, anteriormente, com a benesse da prisão domiciliar, contudo, em razão de outras prisões preventivas em seu desfavor, permaneceu custodiado. Ademais, cabe destacar que embora alegue doenças graves, trata-se de apenado de alta periculosidade, inclusive considerado alvo sensível do Sistema Prisional do Estado e com fortes indícios de que seja uma das lideranças negativas de organização criminosa que orquestram crimes dentro e fora da unidade prisional de Paulo Afonso. Outrossim, imperioso frisar que se admite o Habeas Corpus em matéria de execução da pena somente quando houver manifesta ilegalidade e quando não houver necessidade de uma análise aprofundada da prova, situações que não se afiguram no caso dos autos. Mais ainda, observa-se que o sentenciado recebe acompanhamento médico adequado na unidade prisional que se encontra, não havendo qualquer ilegalidade que mereça concessão de ofício. Cabe o registro: "[...]As penas foram somadas em 57 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão de reclusão (evento 211.1). Foi beneficiado liminarmente pela prisão domiciliar em decisão proferida em sede de Habeas Corpus nº 8017527-81.2018.8.05.0000, porém permaneceu preso em virtude da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor. Posteriormente, a decisão liminar foi confirmada, mas ainda subsistia prisão preventiva nas Comarca de Itabaianinha e Campo do Brito, ambas no Estado de Sergipe, em seu desfavor, razão pela qual permaneceu em Unidade prisional. Consta dos autos notícia de Habeas Corpus nº 201800328921/SE impetrado perante o Tribunal de Justiça de Sergipe visando obter a concessão de prisão domiciliar, mas a ordem foi denegada. O apenado foi transferido ao Conjunto Penal de Paulo Afonso em 25/08/2020, tendo este Juízo declinado da competência executória. Foi transferido do Conjunto Penal de Paulo Afonso juntamente com outros internos para o Conjunto Penal de Vitória da

Conquista à pedido Delegado da Polícia Civil da Bahia por se tratar de preso de alta periculosidade, considerado alvo sensível da do Sistema Prisional do Estado e com fortes indícios de que seja uma das liderancas negativas de organização criminosa que orguestram crimes dentro e fora da unidade prisional de Paulo Afonso (evento 102.1). O Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Vitória da Conquista/BA concedeu a prisão domiciliar, porém, mais uma vez não foi efetivamente colocado em prisão domiciliar porque ainda existiam mandados de prisão vigentes em seu desfavor. (...) Este Juízo salientou ainda na decisão do evento 248.1 que o apenado foi transferido ao Conjunto Penal Masculino de Salvador por decisão da Corregedoria de Presídios (evento 176.2) e este Juízo passou a ser então o competente para o processamento do feito, inclusive para decidir sobre a necessidade de colocação ou não do apenado em prisão domiciliar e no caso dos autos, verificou-se que o apenado pode continuar a cumprir a sua no local onde se encontra, até porque "a doença hemorroidária é passível de tratamento e cura e em relação à hérnia discal, a mesma também é doença tratável", e no que tange à paraplegia o relatório médico informou que a Unidade está apta à prestar o auxílio e os cuidados necessários ao apenado, evidenciando, portanto, que o penitente atualmente não se encontra em risco ou perigo de vida, bem como pode ser tratado no âmbito do sistema prisional. O Juízo registrou também no evento 248.1 que as decisões concessivas de prisão domiciliar não são concedidas em caráter eterno e que as condições de saúde do apenado devem ser reavaliadas periodicamente para aferição da necessidade de manutenção ou não da medida extraordinária, até porque a prisão domiciliar para os condenados que cumprem pena em regime fechado não é permitida pela lei, porém com base nos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico a medida pode ser excepcionalmente concedida e desde que demonstrada a sua imprescindibilidade, o que não mais ocorre no caso dos autos, uma vez que evidenciou-se que o apenado pode ser tratado no âmbito do sistema prisional da Capital como já fora dito e se não havia condições de ser tratado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista, fundamentando a concessão da prisão domiciliar naquela época, agora, no Conjunto Penal Masculino de Salvador, Unidade provavelmente melhor estruturada, poderá receber os cuidados que necessita. Por fim, determinou-se a expedição de ofício à Corregedoria de Presídios solicitando informações sobre o prazo de permanência do penitente no Conjunto Penal Masculino de Salvador, considerando que consoante Provimento nº 01/2023 suas penas devem ser cumpridas junto ao Conjunto Penal de Paulo Afonso, não podendo aqui permanecer por tempo indeterminado. Foi juntado aos autos novo Relatório médico no evento 256.1, datado de 13/09/2023, informando que o apenado foi submetido a exame de ressonância magnética em 22/08/2023, que identificou protusões discais com sinais de compressão radicular, alteração já encontrada em ressonância magnética anterior, mesmo quando o penitente ainda não cursava com paraplegia. Submeteu-se a consulta com ortopedista, o qual solicitou consulta com cirurgião de coluna para avaliar a possibilidade de tratamento com bloqueio de nervos para melhora da dor e prescreveu medicação. O médico ortopedista " relatou que os achados de ressonância magnética não são compatíveis e não justificam o quadro clínico de paraplegia relatado pelo paciente, porém necessita de melhor avaliação com médico especialista". Por fim , consta do Relatório médico que o apenado aguarda consulta com neurologista e cirurgião de coluna através do SUS. [...]". (sic) (Id. 51396039) Não é demais ressaltar que a ação constitucional de Habeas Corpus se destina, essencialmente, à tutela

da liberdade ambulatorial já violada ou na iminência de sê-lo, ex vi da CF, em seu art. 5º, LXVIII. Bem examinados os autos, verifica-se que o caso é de não conhecimento desta impetração. Destague-se que o Habeas Corpus, visa combater restrições indevidas ao direito de locomoção do paciente, mas tal não significa que o remédio heroico deva ser utilizado sem racionalidade, sobretudo porque as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição aos recursos ordinários garantidos pelo ordenamento jurídico. Na presente hipótese, tenho que a via impugnativa adequada à situação consistiria na interposição do agravo de execução. Nesta senda é o entendimento da jurisprudência pátria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REVOGAÇÃO DE REGRESSÃO DE REGIME. SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARÁ. MATÉRIA RELATIVA À EXECUÇÃO PENAL QUE DEVE SER HOSTILIZADA VIA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. 2. O Habeas Corpus é remédio constitucional que não comporta dilação probatória. Isto é, a prova é pré-constituída, devendo conter todos os documentos necessários para a demonstração do direito. Além disso, o Habeas Corpus não é via adequada para análise de questões mais profundas, referentes à fase de execução da pena, salvo flagrante ilegalidade, esta a ser conhecida de ofício, situação que não se afigura nos autos. 3. Writ não conhecido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em não conhecer da presente Ação de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatoria. Fortaleza/CE, 18 de maio de 2021. José Tarcílio Souza da Silva Presidente em exercício do Órgão Julgador Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora (TJ-CE - HC: 06245616520218060000 CE 0624561-65.2021.8.06.0000, Relator: MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Data de Julgamento: 18/05/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/05/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. EXAME CRIMINOLOGICO. ANALISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade". 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser possível a análise relativa ao preenchimento do requisito subjetivo para concessão de progressão de regime prisional ou livramento condicional, tendo em vista que depende do exame aprofundado do conjunto fático-probatório relativo à

execução da pena, procedimento totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 711127 SP 2021/0391378-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022) AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do writ, notadamente a ameaça ao direito de locomoção do paciente. 2. Caso concreto em que não há a demonstração da existência de qualquer ato que pudesse vir a causar ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção da paciente, não sendo possível, desse modo, o manejo do habeas corpus. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no HC: 459618 SP 2018/0176114-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018) Ratificando o não conhecimento da ordem de habeas corpus, cumpre trazer à lume trechos do parecer ministerial. Vejamos: "[...]O writ não deve ser conhecido. Com efeito, a decisão combatida pela impetração possui no sistema recursal instrumento específico a ser manejado para questionamento do seu teor, qual seja, o recurso de Agravo em Execução, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Nessa linha, visando a necessária racionalização do manejo do Habeas Corpus, não se deve admitir debates dessa monta no bojo do remédio heroico, excetuando-se os casos de latente ilegalidade, o que não resta evidenciado no presente feito — a teor das provas adunadas e do quanto explicitado nos informes judiciais. Impõe-se, assim, o não processamento do vertente mandamus, na esteira da jurisprudência pátria: (...) Pelo exposto, evidencia-se que o debate pretendido pela impetração não deve ser travado no bojo do presente mandamus. CONCLUSAO Destarte, pugna-se pelo não conhecimento do Habeas Corpus [...]". (sic) (Id. 51629784). Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal passível de apreciação no presente mandamus, NÃO CONHEÇO da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR